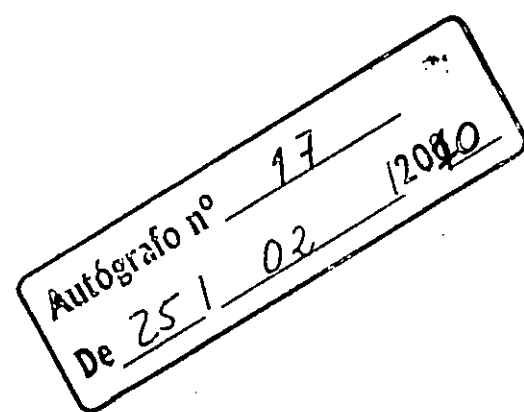




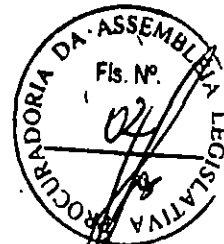
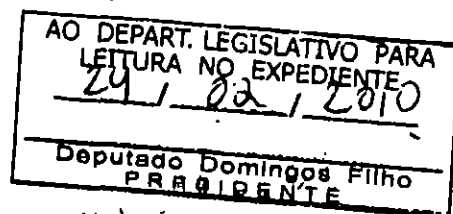
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM 7.184 , 23 DE FEVEREIRO DE 2010



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de garantia pelo Governo do Estado do Ceará à contratação de operação de crédito interna pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), no valor total de até R\$ 127.020.180,52 (Cento e vinte sete milhões, vinte mil, cento oitenta reais e cinquenta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal, em referência ao projeto Estação de Tratamento de Água da Zona Oeste da Região Metropolitana de Fortaleza-RMF (ETA OESTE), que encontra-se dentro do Programa Saneamento para Todos- Setor público.

A mencionada contratação tem como objetivo ampliar a ETA OESTE de 1,5 m3/S para 5,0 m3/S, compreendendo a complementação da execução das obras da ETA a ser implantada na área oeste da Região Metropolitana de Fortaleza-RMF, contendo obras de captação, adução, tratamento pelo processo de dupla filtração, reservação, estação elevatória de água tratada, adutora de água tratada, laboratórios, centro de controle de motores, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, automação, subestação elétrica, administração e urbanização.

Convém salientar que as áreas beneficiadas (Zona Oeste de Fortaleza e Caucaia) constituem-se em grande parte de localidades habitadas por moradores de baixa renda com carência de serviços públicos básicos, como o de infra-estrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros. Assim, a implantação desse projeto contribuirá para a redução da incidência de doenças de veiculação hídrica, assim como das taxas de mortalidade infantil. Além disso, a regularização do fornecimento de água auxiliará na promoção do desenvolvimento econômico e sustentável das áreas afetadas, como por exemplo a atração de novos empreendimentos com a geração de empregos e consequentemente, de renda para o município.

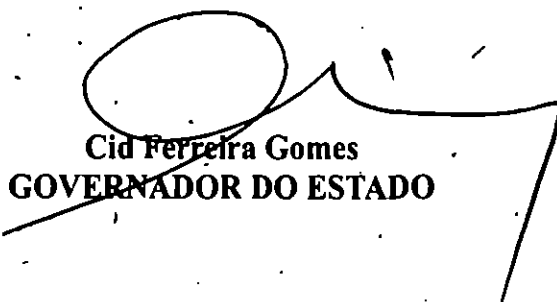
**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

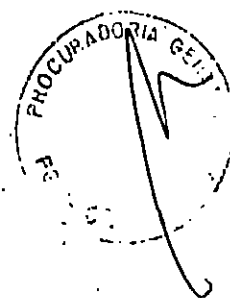
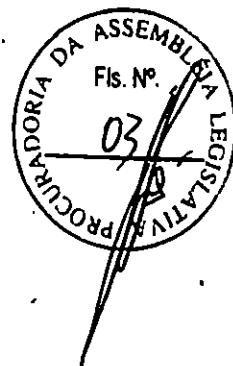


Por fim, a implantação desse empreendimento permitirá o atendimento da demanda reprimida ocasionada pelo crescimento populacional nessa região, bem como a melhoria na qualidade do serviço de abastecimento de água.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

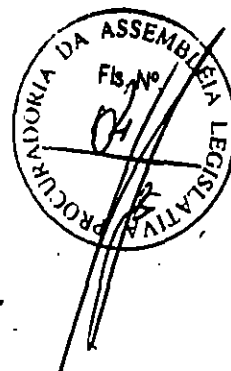
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 127.020.180,52 (Cento e vinte sete milhões, vinte mil, cento oitenta reais e cinquenta e dois centavos) para a execução do Projeto Estação de Tratamento de Água da zona Oeste da RMF- ETA Oeste, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

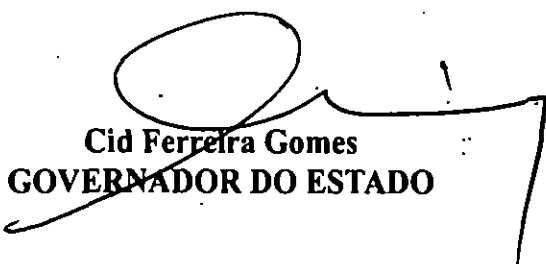
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

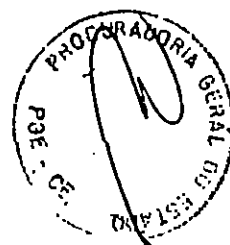
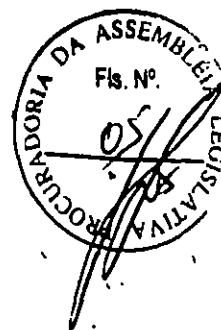
Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos de
fevereiro de 2010.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

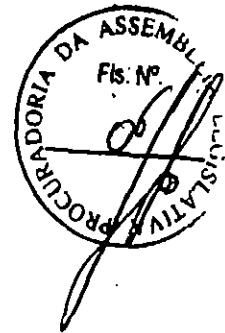


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 4ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

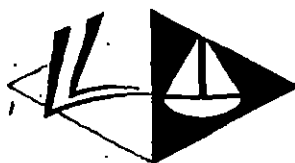
Em 24 / 2 / 2010 Presidente / Secretário



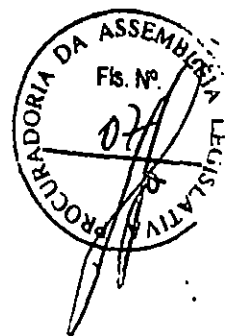
PUBLICADO

Em 24 de 2 de 10
 [Signature]

183
 R. Interus. 05
 Comissão: Justiça e Documentação
 Em _____
 [Signature]



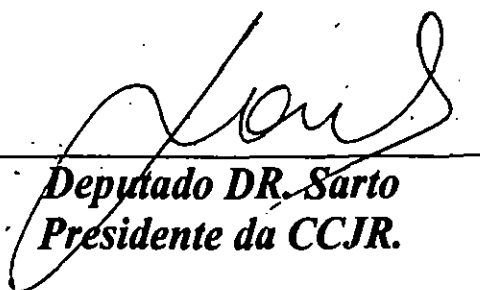
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Meupogem Nº. 7.184/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

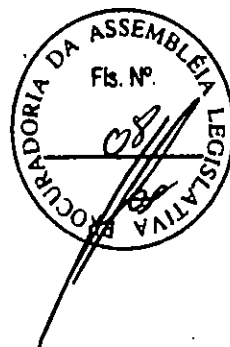
Comissão de Justiça, em 29 / 02 / 2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0. 046/10

Mensagem 7.184/2010



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.184/2010, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder garantia à contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA.”***

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que visa o autorizar o Poder Executivo a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 127.020.180,52 (cento e vinte e sete milhões, vinte mil, cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) para a execução do Projeto Estação de Tratamento de Água da zona Oeste da RMF – ETA Oeste, assevera:

“A mencionada contratação tem como objetivo ampliar a ETA OESTE de 1,5 m³/S para 5,0 m³/S, compreendendo a complementação da execução das obras da ETA a ser implantada na área oeste da Região Metropolitana de Fortaleza-RMF, contendo obras de captação, adução, tratamento pelo processo de dupla filtração, reservação, estação elevatória de água tratada, adutora de água tratada, laboratórios, centro de controle de motores, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, automação, subestação elétrica, administração e urbanização.

Convém salientar que as áreas beneficiadas (Zona Oeste de Fortaleza e Caucaia) constituem-se em grande parte de localidades habitadas por moradores de baixa renda com carência de serviços públicos básicos, como o de infra-estrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros. Assim, a implantação desse

projeto contribuirá para a redução da incidência de doenças de veiculação hídrica, assim como das taxas de mortalidade infantil. Além disso, a regularização do fornecimento de água auxiliará na promoção do desenvolvimento econômico e sustentável das áreas afetadas, como por exemplo a atração de novos empreendimentos com a geração de empregos e conseqüentemente, de renda para o município."

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que *"é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos."*

Assim, a proposta em análise atendeu ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por sua vez, o objeto da presente proposição, qual seja, a concessão de garantia na forma que especifica, amolda-se ao



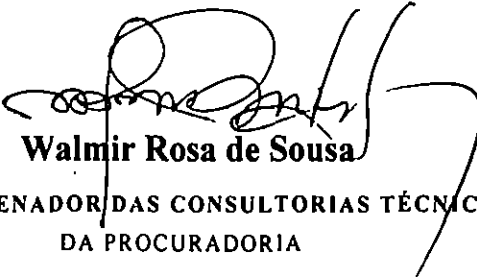
art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

Destarte, a Mensagem sub examinem se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de fevereiro de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
DA PROCURADORIA



Requerimento Nº: 309 / 2010

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

24 de 2010
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

REQUER, DE ACORDO COM OS ARTS.279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA NAS MENSAGENS 7.184/10 E 7185/10.

Em _____ de _____ de 200__
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.184/10 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA e a Mensagem 7185/10 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA".

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2010

[Handwritten signature]
Dep. Nelson Martins

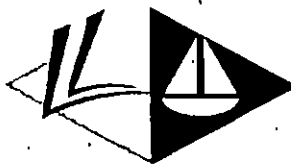
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / Sessão Legislativa Ordinária
LIDO NO EXPEDIENTE DA 117ª SESSÃO
Atto
☒ Publica-se e inclui-se em pauta
☒ Inclui-se na Ordem do Dia em
☒ Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminha-se à Comissão
☒ Encaminha-se ao Autor da Proposição
Em 24 / 02 / 2010
Presidente / Secretário



Requerimento Nº: 309 / 2010

Informações complementares

Entrada Legislativo: 24.02.2010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem

Nº 7.182 LEGIS 2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SERGIO ABRIN

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL.

Sergio Abrin
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 de fevereiro de 2010

Nelson Mariz
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



☒ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 7184/10

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. SERGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

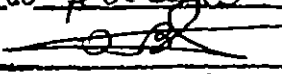
Fortaleza, 24 de FEVEREIRO de 2010.

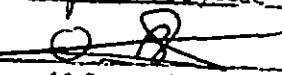
Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2010.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de fevereiro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de fevereiro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.184/10

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO
DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CAIXA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 127.020.180,52 (cento e vinte sete milhões, vinte mil, cento oitenta reais e cinquenta e dois centavos) para a execução do Projeto Estação de Tratamento de Água da Zona Oeste da RMF- ETA Oeste, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de fevereiro de 2010.**

PRESIDENTE

RELATOR



Sanciona, Publique-se
como Lei

EM 26/02/2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESETE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
GARANTIA À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CAIXA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder garantia à contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 127.020.180,52 (cento e vinte sete milhões, vinte mil, cento oitenta reais e cinquenta e dois centavos) para a execução do Projeto Estação de Tratamento de Água da Zona Oeste da RMF- ETA Oeste, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

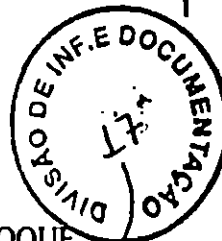
Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de fevereiro de 2010.**

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

_____	DEP. SINEVAL ROQUE
_____	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 14 DE 25/2/10

LEI Nº 14.634 de 26/2/10

PUBLICADA EM 11/3/10

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/4/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ